



PROCESSO N.º : 2015004168  
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a realização de audiência pública vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, dispondo sobre a realização de audiência pública vinculada a aumentos de impostos, taxas, contribuições e encargos públicos.

A propositura estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência pública em local de fácil acesso, aberto ao público e imprensa geral, com divulgação mínima de 07 (sete) dias úteis.

Determina, ainda, que sejam convocados a participar as entidades de classe e sindicais, órgãos públicos, Ministério Público Estadual e Poder Legislativo Estadual e Municipal.

Condiciona a aplicação da lei que aumentar tributo à realização da audiência pública de que trata o projeto de lei.

Segundo consta na justificativa, a proposta se fundamenta na frequente elevação de tributos, muitas vezes, gerando surpresa nos contribuintes em geral. Por isso, busca conceder real publicidade aos atos praticados pelo poder público por meio da realização de audiências públicas.

**Essa é a síntese da presente propositura.**



Primeiramente, verifica-se que o projeto de lei trata de matéria pertinente ao direito tributário, o qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, I, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, no que tange ao direito tributário, a Constituição Federal, em seu art. 146, III, determinou que cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Em virtude desta determinação constitucional, o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi recepcionado com status de lei complementar, sendo, atualmente, a norma geral que dispõe sobre matéria tributária no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, acerca do tema, o ordenamento constitucional não permite aos Estados Membros estabelecer normas gerais sobre direito tributário, sendo esta uma competência da União a ser exercida mediante lei complementar.

Nesse contexto, para fins de definição do alcance termo “norma geral”, é importante trazer o entendimento da Professora e Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha, que se manifestou nos seguintes termos:

*“na prática, o que se tem mais freqüentemente é a definição do que sejam normas gerais e normas sobre questões específicas por exclusão, a dizer, diante de uma lei se examina se ela especializa e aprofunda questões que são de interesse predominante e tratamento possivelmente diferenciado de uma entidade federada. Se nesse exame a conclusão for positiva, cuida-se de uma competência estadual e escapa-se do âmbito da norma geral. A mesma matéria é objeto de tratamento legislativo de duas entidades: a nacional e a estadual. Apenas a forma e a extensão do seu tratamento são*



*delimitadas pela nacionalidade, que generaliza a norma, ou pela regionalização, que torna sujeita ao cuidado do legislador estadual o ponto especializado, que a ele compete suplementar na disposição geral.”<sup>1</sup>*

Dai é que, tendo como premissa os fundamentos acima expostos, conclui-se, no presente caso, que o projeto de lei apresentado encontra óbice na Constituição Federal, pois estabelece norma geral sobre direito tributário.

Isso porque, ao criar a obrigação de que seja realizada a audiência pública em todo e qualquer aumento de tributo que dependa de autorização legislativa, tem-se, na verdade, a criação de uma regra geral sobre a majoração de tributo.

Percebe-se que não há questão específica sobre a matéria, não se vislumbra qualquer situação diferenciadora do Estado de Goiás que justifique o estabelecimento de norma especial no caso.

Constata-se, assim, que a matéria sobre a realização de audiência pública em toda e qualquer lei que aumente tributo tem a natureza de **norma geral** sobre direito tributário, inserindo-se, portanto, no âmbito da **competência legislativa da União**, conforme estabelece o art. 24, I, §§ 1º ao 4º, da Constituição da República. Não se tem, neste caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência suplementar dos Estados.

Por outro lado, registra-se que o Regimento Interno Desta Casa Legislativa prevê em seu art. 44, Parágrafo Único, III a possibilidade das Comissões Permanentes realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

Portanto, com base nesses pressupostos, a proposição em pauta mostra-se **incompatível** com o sistema constitucional vigente, pois invade a

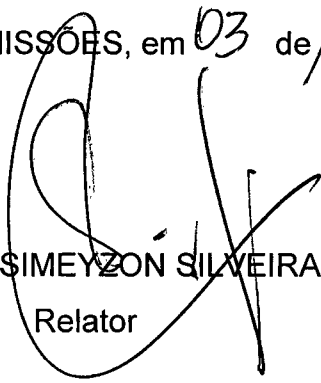
---

<sup>1</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **República e Federação no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey: 1997. pp. 247-248.

competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre direito tributário (art. 24, I, § 1º, da CF).

Isto posto, ante o óbice constitucional apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Março de 2016.

  
Deputado SIMEYZON SILVEIRA  
Relator